



Prefeitura do Município de Araucária



À SMOP

A empresa VIANMAQ Equipamentos Ltda, protocolou recurso conforme Processo 14452/2017, referente ao Pregão 104/2017, contestando a habilitação da empresa LDA Ind. e Com. Ltda.

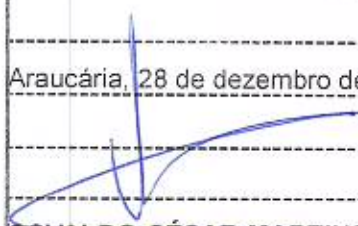
Em suas considerações afirmou ter feito visita no endereço da empresa MAVEZA Implementos, a qual foi indicada pela empresa LDA Ind. e Com. Ltda como sua representante no Estado do Paraná, para prestar Assistência Técnica aos equipamentos ofertados no referido Pregão, e alega que *"no local não encontrou fisicamente a empresa destinada a Assistência Técnica indicada pela Licitante vencedora"*.

Em suas contra-razões a empresa LDA Ind. e Com. Ltda, afirma que a empresa MAVEZA está em pleno funcionamento, é conhecida como prestadora de serviço de ótima qualidade, com mais de 12 anos no mercado e está ativa e juntou Cartão do CNPJ, onde consta que a mesma está ativa e funciona desde 03/05/2005.

Sabedor que a Assistência Técnica de um equipamento desta natureza e alto custo, é um fator de extrema importância para que se evite que o mesmo fique inativo e cause gasto excessivo ao erário, solicito desta SMOP que se faça diligências a respeito das alegações da Requerente, principalmente no tocante à veracidade das informações prestadas pela licitante vencedora a respeito da empresa MAVEZA

No aguardo do retorno das informações, para embasamento na decisão do Recurso.

Araucária, 28 de dezembro de 2017


OSVALDO CÉSAR MARTINS

Pregoeiro



FOLHA DE DESPACHO

NA SMOP - DPAV
A SMAD - DLC

Informamos que foram realizadas as diligências solicitadas, entre elas a consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica e a troca de e-mails com a empresa moneza implementos rodoviários eireli - EPP. Am parado pelo princípio da veracidade não é o que discutir sobre a existência da empresa, conforme documentos juntados aos autos. "16/19 pg".

Diante disso opina esta secretaria (SMOP), pelo não acolhimento de tal recurso, e pelo prosseguimento do futo.

Em 02/01/18.

Fabiano Melo dos Santos
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 85.086.924/0001-05 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 15/07/1992	
NOME EMPRESARIAL MAVEZA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R JOSE TERNES SOBRINHO		NÚMERO 144	COMPLEMENTO SALA 1
CEP 87.045-100	BAIRRO/DISTRITO VILA CAFELANDIA	MUNICÍPIO MARINGÁ	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@MAVEZA.COM.BR		TELEFONE (44) 3025-4006 / (44) 3025-4007	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/12/2017 às 10:37:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 85.086.924/0001-05
NOME EMPRESARIAL: MAVEZA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP
CAPITAL SOCIAL: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)



O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALENTIN ARNO
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/12/2017 às 10:39 (data e hora de Brasília).



De: Francisco Arruda [mailto:francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 21 de dezembro de 2017 14:45

Para: comercial@maveza.com.br

Assunto: CONFIRMAÇÃO DE ENDEREÇO

Boa tarde

Para conclusão de licitação, favor confirmar se a MAVEZA presta assistência técnica para LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e o endereço da assistência na cidade de Maringá/PR.

ATT



**PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA**

Francisco Amauri de Arruda

Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes

Núcleo Administrativo Financeiro - NAF

Fone: 3614-7588

Email: francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br

ExpressoLivre - ExpressoMail



Remetente: "Giacomo - Maveza" <comercial@maveza.com.br>
Para: "Francisco Arruda" <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>
Data: 22/12/2017 09:52 (17 minutos atrás)
Assunto: RES: CONFIRMAÇÃO DE ENDEREÇO
Anexos: image001.jpg (61 KB)

	SINTEGRA Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná	
---	--	---

IDENTIFICAÇÃO

Cadastro atualizado até
a data da consulta

Data/Hora Host
CELEPAR
22/12/2017 - 09:50:00

CNPJ:	85.086.924/0001-05	Inscrição Estadual:	70117157-82
Nome Empresarial:	MAVEZA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP		

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA JOSE TERNES SOBRINHO		
Número:	144	Complemento:	SALA 1
Bairro:	VILA CAFELANDIA		
Município:	MARINGA	UF:	PR
CEP:	87.045-100	Telefone:	(44)3218-6900

GIACOMO ARNO

GERENTE COMERCIAL

Maveza Comercio de Implementos Rodoviários

Rua José Ternes Sobrino, 144 Sala 01 - Bairro Vila Cafelândia - CEP: 87.045-100 -
Maringá - PR - Brasil

Fone: +55 (54) 3218-6900 / 3263 9352 - Celular: (44) 9 9894 3222

E-mail: comercial@maveza.com.br

Web site: www.maveza.com.br



ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO 14452/17

REFERENTE AO PREGÃO 104/17

PROCESSO LICITATÓRIO 12527/17

DOS FATOS

A requerente, empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ:01631022/0001-12, tempestivamente interpôs recurso, insurgindo-se com relação ao ato de classificação e declaração de vencedora da empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ:46253225/0001-50.

A tempestividade do presente recurso encontra guarita no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, combinado com o parágrafo único do artigo 110 da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente no presente caso.

O mesmo artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, acima citado, garante o direito de interposição do recurso em exame e suas contra-razões.

Diante do exposto, *decidiu o Pregoeiro NOTIFICAR as demais empresas participantes do certame para que apresentassem as contra razões ao recurso impetrado no prazo de 03 (três) dias.* Dentro do prazo legal houve interposição de contra-razões por parte da empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ:46253225/0001-50.

A sessão pública para análise das propostas e habilitação ocorreu no dia 18/12/17. Após a fase de lances e verificação das condições habilitatórias, a empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi declarada vencedora provisória para o Lote 01 – Rolo Compactador Vibratório. Oportunizou-se aos representantes presentes que examinassem toda a documentação, e que caso houvesse interesse manifestassem intenção de recurso, e assim se manifestou o representante da empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA: *“intenção de recorrer contra a habilitação da empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*



por entender que a referida empresa não atendeu ao item 18 do Edital no que se refere à garantia e assistência técnica”.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

Que a exigência contida no item 18 do Edital não foi cumprida pela empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois a mesma por ter sede em outro Estado deveria apresentar juntamente com a documentação técnica, a Relação de Assistência Técnica Autorizada no Estado do Paraná, Declaração da Fábrica assinada e com firma reconhecida, dando conta que os mesmos são os legítimos responsáveis pela Assistência Técnica e reposição de peças.

Que a empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, indicou como sua representante no Estado do Paraná para efetuar a Assistência Técnica do equipamento objeto deste Pregão, a empresa MAVEZA Implementos Rodoviários Eireli – EPP, com sede À Rua José Ternes Sobrinho, 144 – Vila Cafelândia – Maringá – Paraná. Alega que em tendo uma filial na cidade de Maringá, a **título de curiosidade**, para conhecer o concorrente, fez uma visita ao endereço acima citado e não encontrou fisicamente a empresa indicada pela LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega também que nem mesmo pelo telefone fixo conseguiu comunicação. Cita também que pode até ter se enganado, mas que isto não é de sua alçada. Mesmo que houvesse a referida empresa, não sana a falta da Declaração já mencionada.

Em razão do exposto acima, solicita a revisão do resultado final, com a inabilitação da licitante LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e classificação da empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, convocando nova sessão para verificação de sua habilitação, cujo envelope devidamente lacrado encontra-se em poder do Pregoeiro.



DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Inicialmente cabe ressaltar a exigência prevista no item 18 do Edital do Pregão 104/2017:

18 DA GARANTIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA

18.1 A proponente/contratada fica obrigada a **garantir** a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos e oferecer Treinamento(s) para operação do sistema (se necessário), pelo período mínimo de 12 (doze) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia.

18.2 Durante o prazo de **garantia** (12 doze) meses, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema.

18.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses a proponente fica obrigada, às expensas do **Contratante**, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar **Oficina de Manutenção e Assistência Técnica** no Estado do Paraná, da mesma forma, se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a relação de Assistência Técnica autorizada.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, em confronto com as contrarrazões da empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a exigência no Edital (citada acima), com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final do Pregoeiro:

1) Conforme estabelece o item 18.3 do Edital, após o prazo inicial da garantia (12 meses), a empresa deve disponibilizar por mais 60(sessenta meses) Oficina de Manutenção no Estado do Paraná, se for realizada por terceiro, o mesmo deve ser indicado em uma relação juntamente com a documentação técnica. Em relação à primeira alegação da Requerente, a mesma não se sustenta, pois não há no presente Edital a exigência de que esta relação deve ser assinada e com firma reconhecida. A empresa LDA INDÚSTRIA E



COMÉRCIO LTDA apresentou declaração (constante às folhas 448 e 449 do Processo 12527/2017), com a garantia mínima de 12 (doze) meses e indicando a empresa MAVEZA Implementos Rodoviários Eireli – EPP, como prestadora da Assistência Técnica por mais 60(sessenta) meses, com sede em Maringá – Estado do Paraná, conforme exigido no item 18.3 do Edital, devidamente assinada pelo Representante Legal da empresa. Ressalto ainda que a empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é a fabricante do equipamento. ✓

2) Em relação às alegações da inexistência da empresa indicada no endereço mencionado como sede da mesma, solicitei à equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas que realizasse diligências para verificar a veracidade das alegações da Requerente. A SMOP acessou o cadastro nacional de pessoas jurídicas e verificou que a mesma está com a situação cadastral ativa e em funcionamento regular (conforme documento às folhas 16 do presente processo). Foi ainda enviado e-mail para o senhor Giacomo Arno, diretor comercial da MAVEZA para confirmação do endereço da empresa e o mesmo retornou via e-mail, confirmando a informação (documento às folhas 19 do presente processo).

Seguindo o princípio da veracidade, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas se posiciona no sentido de acatar as informações prestadas pela empresa MAVEZA Implementos Rodoviários Eireli – EPP e considerar a exigência atendida.

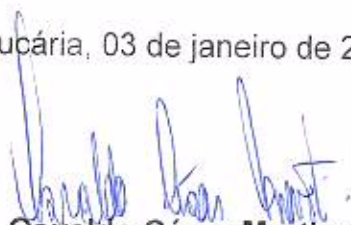
Portanto, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o documento apresentado pela empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em relação à garantia e assistência técnica, atende todas as exigências editalícias.



DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, decido pelo conhecimento do recurso, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na lei 8666/93, **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, e ratificação da decisão consignada em ata da sessão do Pregão 104/17 realizada no dia 18/12/17.

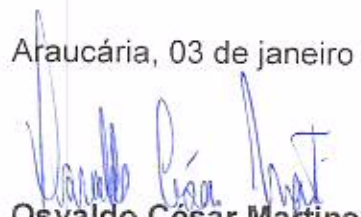
Araucária, 03 de janeiro de 2018.


Osvaldo César Martins
Pregoeiro
Decreto 31.519/17

À SMGO

Segue para Vossa Excelência, na qualidade de autoridade superior, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro a respeito do presente recurso, conforme parágrafo 4º, art. 109, da Lei 8666/93.

Araucária, 03 de janeiro de 2018.


Osvaldo César Martins
Pregoeiro
Decreto 31.519/17



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Governo

FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 14452/2017 – PREGÃO Nº 104/2017 – PL 12527/2017

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

04/01/2018


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 14452/2017

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 12527/2017

RECORRENTE: VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

CONTRARRAZOANTE: LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 104/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 12527/2017

PARECER Nº.: 027/ 2018

1. RELATÓRIO

Abriram os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face de decisão exarada pelo Departamento de Licitações e Compras – Comissão de Licitações, a qual entendeu como habilitada a empresa **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, que se sagrou vencedora nos autos de Processo Licitatório nº. 12527/2017, conforme consta na Ata da Licitação contida às fls. 258/261 destes últimos autos, no que tange ao Lote 01 do certame, eis que esta ofertou o menor preço para o fornecimento do bem pretendido, em conformidade com as especificações contidas no Edital nº. 104/2017 e seus anexos.

Em apertada síntese, a empresa Recorrente alega que:

a) *que o documento contido no item 18 foi descumprido, uma vez que a empresa LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não teria apresentado a Declaração solicitada com Firma Reconhecida;*

b) *que em visita ao local de estabelecimento da prestadora de serviço indicada pela sua concorrente na cidade Maringá - Paraná, não a encontrou fisicamente no endereço apontado e nem conseguiu contato via telefone com a mencionada*



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

empresa **MAVEZA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI – EPP.**

Pede a reconsideração da decisão adotada pela Comissão de Licitação, no ato representada pelo Pregoeiro, Sr. **OSVALDO CESAR MARTINS**, consoante Decreto n°. 31.519/2017, para fins de desclassificação da empresa **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pelos fundamentos apresentados.

O Pregoeiro responsável pela licitação opinou pela não provimento do Recurso Administrativo, uma vez que não consta no item 18.3 do edital a exigência de que a Declaração fornecida pela empresa deveria ser assinada com firma reconhecida.

Ressalta ainda que a empresa **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, apresentou a declaração exigida conforme consta às fls. 448/449 do Processo n°. 12527/2017 e que indicou a empresa **MAVEZA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI – EPP.**, para a manutenção quando e se necessária.

Afirma ainda, que solicitou à Secretaria Municipal de Obras e Transportes – SMOP, a realização de diligência para verificação da “denúncia” de que a empresa indicada para a prestação da manutenção não estaria instalada no local indicado.

A Secretaria de Obras, por sua vez, na pessoa de seu Secretário, Sr. **FABIANO MELO DOS SANTOS**, informou às fls. 15/19 dos autos, que efetuou as diligências necessárias e que entende pela veracidade das informações prestadas pela empresa **LDA**, uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e mediante informações por e-mail, a empresa **MAVEZA** encontra-se ativa.

Ressalte-se ainda que fora oportunizada defesa à empresa **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, as contrarrazões ao presente Recurso Administrativo. Esta, por sua vez, apresentou-as por meio do Processo Administrativo n°. 14589/2017, colacionando o cadastro da empresa indicada como Ativa.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

2. DA ANÁLISE

Há que se considerar que, de fato, não consta em edital, especificamente quanto ao seu item 18, a exigência de que a Declaração solicitada necessitaria de assinatura com reconhecimento de firma do assinante.

Portanto, a fundamentação apresentada pelo Pregoeiro do certame está revestida de legalidade e atende ao princípio da isonomia entre as licitantes, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93 que trata dos princípios a serem observados pela Administração Pública:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).*

Ressalta-se ainda que a empresa classificada em primeiro lugar, tendo ofertado o menor valor para a execução do item a ser adquirido no certame, apresentou a Declaração exigida no edital, não havendo, portanto, razão que fundamente sua desclassificação.

De outra banda, a empresa Recorrente também alegou que não existe fisicamente no endereço indicado a empresa apontada na Declaração de Garantia, tendo também ligado ao respectivo local, não obtendo atendimento ao telefone.

Ocorre que, em que pese a suspeita levantada pela Recorrente, esta não juntou provas do alegado, limitando-se apenas a mencionar que não encontrou a empresa no local indicado. Ora, se queria apontar alguma irregularidade que não era de conhecimento da Comissão de Licitação, deveria tê-lo feito de forma consistente. Assim,



tendo em vista o alegado, poderia tê-lo comprovado por todos os meios em direito admitidos, o que não o fez.

Outrossim, a Comissão de Licitação solicitou diligências para averiguar o ocorrido, ao tempo que a Secretaria de Obras atestou, invocando o princípio da veracidade, que a empresa indicada encontra-se ativa, colacionando e-mail enviado pelo Sr. **GIACOMO ARNO**, fls. 19, de com a consulta e cadastro atualizado na data de 22/12/2017 de que a empresa encontra-se no local indicado.

Quanto a este ponto, também não assiste razão à Recorrente, não havendo indícios de irregularidades comprovadas, considerando os apontamentos realizados pelo Pregoeiro do certame, bem como pelo seu Ordenador de Despesa e Secretário da pasta de Obras, tomados aqui como pressupostos de veracidade para a elaboração da presente análise.

Ipsso facto, em que pese as razões trazidas pela Recorrente, seu recurso não merece prosperar.

Por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e dos primados da Administração Pública, o Recurso protocolado pela empresa **VIANMAQ**, não merece ser provido.

Ademais, há que se ter em mente que a Administração Pública deve ter em vista a proposta mais vantajosa nos processos licitatórios e, para tanto, também pode invocar o princípio do formalismo moderado, conforme preceitua o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 357/2015 – Plenário - No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Por fim, destaque-se desde logo, que a empresa vencedora, **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, deverá cumprir com todas as especificidades elencadas no Edital de Pregão Presencial n°. 104/2017, cujo conteúdo foi de seu prévio e amplo conhecimento, sob pena da aplicação no disposto no artigo 87, IV da Lei 8.666/93.

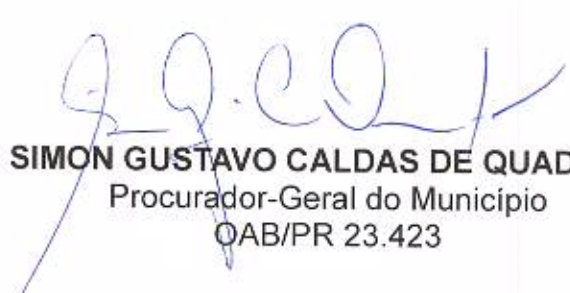
3. DA DECISÃO

Ante o exposto, em que pese a argumentação da Recorrente, empresa **VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, fls. 02/07, esta Procuradoria-Geral do Município **recebe o presente Recurso por tempestivo, para no mérito, opinar pelo seu indeferimento**, conforme fundamentação supra.

Todavia, é importante ressaltar que o presente Parecer é opinativo e não vinculante, cabendo ao Gestor Público a análise da oportunidade e conveniência em se prosseguir com a referida contratação, cabendo a este a tomada da decisão final em consonância com a legalidade e os interesses dos munícipes.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer. Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Araucária, 09 de janeiro de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 14452/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: nº. 132527/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 14.452/2017 de Recurso Administrativo da Dispensa de Licitação por Pregão Processo nº 12527/2017, **Ratifico** o parecer nº 027/2018 às folhas 26 à 30 pelo **indeferimento** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 09 de janeiro de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

Recebido em 10/1/18
9 15 09:30
Jucileide Viana Reis Duou...
Depo. de Licitações

41 3614-1501

Rua Pedro Druszczyk, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR